



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 1240/2022

Excelentíssimo Senhor

Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto

Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI/MG.

Senhor Presidente,

O vereador que através deste subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer, após ouvido o plenário na forma regimental, que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, extensivo à Secretaria Competente, para que estude a possibilidade de implantação do ANTEPROJETO enviado em anexo, uma vez que a matéria é de competência do Poder Executivo, que versa sobre a concessão de desconto aos contribuintes considerados como bom pagadores .

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 29 de março de 2022.

CLÁUDIO COELHO PEREIRA
Vereador

APROVADO por ____16__votos

REPROVADO por ____-__votos

DEFERIDO (-)

Sala das Sessões, em 29/03/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. ____/2022

“Institui o Programa Bom Pagador - IPTU no âmbito do Município de Araguari e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Município de Araguari instituir o Programa Bom Pagador com o objetivo de valorizar o contribuinte que, por 02 (dois) anos consecutivos, efetuar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dentro do prazo previsto.

Paragrafo único. Para ter direito ao benefício previsto no caput deste artigo, o contribuinte não poderá possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa.

Art. 2º. O Programa Bom Pagador – IPTU, visa premiar com bônus, o contribuinte inscrito no Cadastro Imobiliário que pagar, à vista ou parcelado, o seu Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dentro do prazo legal.

§ 1º. O bônus de que trata este artigo consiste em conceder ao contribuinte adimplente 2,5% (dois e meio por cento) ao ano de desconto, até o limite de 5% (cinco por cento) no segundo ano, devendo este percentual limite ser descontado no lançamento do IPTU do ano seguinte àquele em que completar 02 (dois) anos consecutivos de quitação dos tributos lançados no Cadastro Imobiliário.

§ 2º. O não pagamento do tributo, mencionado neste artigo, de um determinado ano, antes de completar os 02 (dois) anos consecutivos, acarretará a perda do bônus acumulado, podendo ser reiniciada a contagem a partir da nova adimplência do contribuinte.

§ 3º. Concedido o bônus de 5% (cinco por cento) o mesmo perdurará enquanto houver adimplência consecutiva por parte do contribuinte.

§ 4º. Em nenhuma hipótese o bônus será transferido para outra inscrição imobiliária ou convertido em espécie para pagamento ao contribuinte, posto que o mesmo somente será concedido através de desconto no lançamento do IPTU.

§ 5º. O desconto do bônus não exclui a aplicação de outros descontos que possam vir a ser concedidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 29 de março de 2022.

Cláudio Coelho Pereira
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa o reconhecimento e a valorização junto aquele contribuinte consumidor que está em dias com suas responsabilidades junto ao erário público. Sendo também uma forma de incentivo para estimular os contribuintes a pagarem seus impostos com regularidade, de forma que ai efetuar o pagamento no prazo estabelecido, estarão cultivando um benefício, qual seja o desconto para pagamentos futuros.

Cláudio Coelho Pereira
Vereador Proponente